



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Processo Licitatório: 00050/2025

Pregão Eletrônico: 00008/2025

Assunto: Recurso Administrativo

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresas visando a prestação de serviços na confecção e fornecimento de próteses dentárias (totais e parciais), conforme as especificações técnicas e condições estabelecidas para atendimento aos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde

Recorrente: LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SORRIDENT LTDA

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 18.008.888/0001-74, sito na Praça Prefeito Edward Carneiro, n.º 11, por intermédio de sua Agente de Contratação e Membros da Equipe de Contratação, designados pela Portaria nº 002/2025 de 02 de janeiro de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, da Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 2.968/2023 e das exigências estabelecidas neste Edital, vem, em razão do recurso interposto, analisar as razões apresentadas, para, ao final decidir, como segue:

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de procedimento licitatório mediante Pregão Eletrônico sob o nº 00008/2025, Processo Administrativo nº 00050/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresas visando a prestação de serviços na confecção e fornecimento de próteses dentárias (totais e parciais), conforme as especificações técnicas e condições estabelecidas para atendimento aos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde..

Na data de 26 de março de 2025, às 08h00min, foi dado início à sessão pública de disputa referente ao pregão eletrônico em questão. Foram apresentadas propostas, bem como os documentos para habilitação dos licitantes, tudo conforme previsto no instrumento editalício.

A fase de lances transcorreu, findando a fase de análise documental no dia 02 de abril de 2025.

A Empresa JONATAS COSTA JUNQUEIRA (Recorrida) apresentou proposta vencedora, sendo habilitada pela Ilma. Pregoeira.

Em momento oportuno, quando foi aberta a etapa obrigatória de intenção de recursos, a Empresa Recorrente manifestou suas intenções de recurso sob a alegação de que “os documentos apresentados pelo arrematante vencedor não atendem as exigências do edital”.

As Razões de Recurso foram apresentadas, pela Recorrente, na data de 07 de abril de 2025.

A Recorrida não apresentou contrarrazões.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

De momento, passamos às questões de mérito.

DA TEMPESTIVIDADE E DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A empresa Recorrente apresentou intenção de recurso, na data de 02 de abril de 2025, no campo próprio do sistema, apresentando posteriormente as razões, na data de 07 de abril de 2025. O direito de apresentar as razões recursais precluiu no dia 07 de abril de 2025 às 23h59.

Vejamos o que menciona a Lei nº 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Desta feita, encontra-se tempestivo o recurso apresentado pela Recorrente.

O direito de apresentar as Contrarrazões recursais precluiu-se no dia 10 de abril de 2025 às 23h59, não tendo sido apresentadas pela Recorrida.

Verificada a situação e a existência de motivação da intenção de recorrer e das presentes Razões, e, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente, passamos à análise de mérito.

PRELIMINARMENTE - DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Primeiramente, analisamos a atribuição legal do efeito suspensivo, *in casu*. De modo a fundamentar o ato decisório, analisamos o teor do artigo 168, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 168. o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, nos termos do *caput* do dispositivo supra, interposto recurso contra decisão do agente de contratação haverá efeito suspensivo automático, a perdurar até o efetivo julgamento por parte da autoridade competente, o que de fato ocorreu ao certame em comento.

Ressaltamos que o termo inicial do efeito suspensivo corresponde ao momento do acolhimento da intenção de recorrer e não a partir do momento da apresentação das razões recursais. Desta feita, já se encontra consolidada aplicação do efeito suspensivo ao presente feito, em razão do dispositivo legal.

DAS RAZÕES DE RECURSO PELA RECORRENTE

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

A Recorrente fundamenta suas Razões Recursais, no fato da empresa JONATAS COSTA JUNQUEIRA, ter apresentado apenas o protocolo de registro do balanço patrimonial, enquanto o edital exigia o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis devidamente registradas; ausência de apresentação de alvará sanitário e atestados de capacidade técnica inválidos.

Fundamentou seu direito, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Justificou seu pedido, nos termos do instrumento editalício, especificamente nas letras “b e b.1” da Cláusula 11.3 e letra “c” da Cláusula 11.4.

Ademais, questiona o Recorrente a legalidade e razoabilidade de restrição de participação de empresas situadas a um raio máximo de 50 km da sede do município.

Finaliza com o requerimento pugnando pelo provimento do presente Recurso, para que seja declarada inabilitada a empresa ora Recorrida ou, subsidiariamente, a nulidade integral do certame licitatório.

É o principal.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Não foram apresentadas contrarrazões recursais pela Recorrida

DO JULGAMENTO DO RECURSO

Ab initio, cumpre salientar que o procedimento licitatório, mediante Pregão Eletrônico de Licitação sob o nº 00007/2025, tem por ato normativo a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, a Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Municipal nº 2.968/2023 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Ressaltamos que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado e realizado em observância às normas legais e ao princípio da boa-fé, nos termos da Lei nº 14.133/21. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Ademais, se encontrava aberto e respeitado o prazo para apresentação de impugnações ao Edital.

Com relação ao alegado quanto a participação restrita a empresas que se situem em um raio de até 50 km da sede administrativa da Prefeitura de Conceição do Rio Verde, cumpre ressaltar que incabível a discussão sobre a legalidade de cláusula editalícia na fase recursal, uma vez que tal ato deve ser praticado através de impugnação, conforme previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Logo, a Recorrente deveria ter impugnado o edital no momento apropriado, antes da abertura das propostas, visto que, a utilização do recurso administrativo para modificar as condições do edital

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodoroverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodoroverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

após a fase de disputa é inadequada e compromete a integridade do processo licitatório. Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVADO.

1. *Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666 /93.* 2. *Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".* 3. *A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.* 4. *Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.* 5. **A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6. *Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF - 7011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018 – Jurisprudência – Acórdão - Publicado em 23/01/2018 – Ementa). (grifo nosso)*

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório divido em etapas (editorial, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003).

Ademais, conforme comprova o edital e anexos, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou as justificativas para a limitação geográfica, buscando a vantajosidade, principalmente, para a população. Vejamos:

JUSTIFICATIVA:

Faz-se necessária a limitação visto que o laboratório ficará responsável pelo vazamento de gesso do modelo dentro do período indicado após o molde do paciente, para que não haja distorção do material (conforme propriedades do mesmo) e comprometer a confecção da prótese e também ante o prazo para entrega dos produtos para os trabalhos odontológicos.

Lado outro, caso haja necessidade de substituição, é outro fator preponderante. Ressalta-se, também, a especificidade dos serviços prestados e a agilidade para o atendimento do paciente que, por muitas vezes, necessita de produtos específicos.

Não há limitação do direito de licitar, mas sim, a necessidade de agilidade na prestação dos serviços, dada a urgência dos pacientes, ora municipais. O que se pleiteia é a limitação geográfica da licitação para que a entrega seja feita de maneira ágil, garantindo a vantajosidade ao município e, consequentemente, à coletividade, com um atendimento mais eficiente e oportuno, especialmente em decorrência da importância do serviço a ser prestado para a saúde da população.

Conceição do Rio Verde, 17 de fevereiro de 2025

Amanda Junqueira Ferreira
Secretaria Municipal de Saúde

Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DO MÉRITO RECURSAL

É fato que todo Processo Licitatório deve ser pautado sob o pálio do Princípio da Legalidade e do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, uma vez que sua inobservância se daria em contrariedade às normas legais regularmente vigentes.

Inicialmente, cabe diferenciar o caráter principiológico da vinculação ao edital do caráter normativo em sentido estrito dos dispositivos do edital. A letra do artigo 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “*o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento*”.

Por ser a norma regulamentadora das licitações, mister se faz a obediência aos requisitos quando da elaboração do edital. *In casu*, estamos diante de um edital que cumpre rigorosamente a previsão da Lei de Licitações.

Dentre outras alegações, argumenta o Recorrente que “*não se verifica nos autos a apresentação de alvará sanitária na empresa*”, configurando descumprimento das regras editalícia.

Em análise pormenorizada da documentação apresentada pela empresa Recorrida, verifica-se que foi apresentada certidão emitida pelo Gerente do DEMFIST, segunda a qual o CNAE da mesma se enquadra como Risco I – Baixo Risco e Resoluções pertinentes ao licenciamento sanitário.

Diante disto, conforme artigo 7º da Resolução SES/MG nº 7.426 de 25 de fevereiro de 2021, seria dispensada a “*solicitação de qualquer ato público de liberação junto aos órgãos de Vigilância Sanitária*”.

No entanto, analisando a mencionada Resolução, observa-se que a empresa se enquadra no Nível de Risco II, portanto, inaplicável o artigo supracitado. Vejamos:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ANEXO I DA RESOLUÇÃO SES/MG N° 7.426, DE 25 DE FEVEREIRO 2021.

ATIVIDADES ECONÔMICAS CLASSIFICADAS COMO NÍVEL DE RISCO II PARA FINALIDADE DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO

CNAE Subclasse	DENOMINAÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS (a descrição detalhada deve ser consultada no site do IBGE CONCLA - https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=atividades)
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	Compreende: - o beneficiamento do arroz (arroz descascado, moído, branqueado, polido, parbolizado, e convertido)
1081-3/01	Beneficiamento de café	Compreende: - o beneficiamento do café em coco para café em grão, não associado ao cultivo do café
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	Compreende: - a fabricação de café torrado em grãos - a fabricação de café torrado e moído - a fabricação de café descafeinado
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitearia com predominância de produção própria	Compreende: - a fabricação de pães e rosas, bolos, tortas e outros produtos de padaria com venda predominante de produtos fabricados no próprio estabelecimento (padarias tradicionais)
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Compreende: - a fabricação de gelo comum para qualquer fim
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	Compreende: - a fabricação de dentes, dentaduras e os laboratórios de prótese dentária

Diante apenas do exposto, observa-se que razão assiste ao Recorrente, tendo em vista a ausência de documentação prevista no Edital.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela Empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SORRIDENT LTDA, para no mérito DAR PROVIMENTO AO RECURSO, julgando-o PROCEDENTE.

Ademais, retifico a decisão de habilitação da Empresa JONATAS COSTA JUNQUEIRA, modificando o *status* para “inabilitada”.

Por fim, em razão dos fatos aqui expostos, em virtude da decisão reconsiderada, deixo de remeter o presente recurso à autoridade superior, no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21.

Intime-se, publique-se.

Conceição do Rio Verde-MG, 22 de abril de 2025.

Viviana de Almeida Pereira
Agente de Contratação/Pregoeira

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br